



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110690 - BA (2025/0455201-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA017766
AGRAVADO : MARIA NILZA DA MATA SANTANA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENEZES CUNHA - BA004853

EMENTA

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por alegada violação do art. 373, I, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais por alagamento de área de extração de matéria-prima, imputado à construção de estrada de acesso a poços petrolíferos e à alteração do sistema natural de drenagem.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ao pagamento de Cz\$390.000,00, com correção monetária desde julho de 1986 pelo IPCA e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo responsabilidade objetiva por dano ambiental, nexos causal comprovado por perícia, danos materiais e lucros cessantes, correção monetária desde o evento danoso e juros desde a citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 402 e 884 do CC por suposta indenização de lucros cessantes provenientes de atividade ilícita; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se ocorreu inversão indevida do ônus da prova em violação do art. 373, I e II, do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente a tese de ilicitude da atividade e a questão dos lucros cessantes.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fático-probatórias sobre nexo causal e ônus da prova.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a responsabilidade objetiva ambiental está alinhada aos arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, afastando a tese de lucros cessantes ilícitos.

9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo prejudicada a análise pela alínea c quando presentes óbices ao conhecimento pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas sobre nexo causal e ônus da prova em responsabilidade civil por dano ambiental. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está alinhado à responsabilidade objetiva integral ambiental, fundada no art. 225, § 3º, da CF e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. 3. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem a demonstração dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 4. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373, I e II, e 1.029, § 1º; CC, arts. 402 e 884; CF, arts. 105, III, *a* e *c*, e 225, § 3º; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no REsp n. 1.412.664/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110690 - BA (2025/0455201-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA017766
AGRAVADO : MARIA NILZA DA MATA SANTANA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENEZES CUNHA - BA004853

EMENTA

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por alegada violação do art. 373, I, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos materiais por alagamento de área de extração de matéria-prima, imputado à construção de estrada de acesso a poços petrolíferos e à alteração do sistema natural de drenagem.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ao pagamento de Cz\$390.000,00, com correção monetária desde julho de 1986 pelo IPCA e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo responsabilidade objetiva por dano ambiental, nexos causal comprovado por perícia, danos materiais e lucros cessantes, correção monetária desde o evento danoso e juros desde a citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 402 e 884 do CC por suposta indenização de lucros cessantes provenientes de atividade ilícita; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se ocorreu inversão indevida do ônus da prova em violação do art. 373, I e II, do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente a tese de ilicitude da atividade e a questão dos lucros cessantes.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fático-probatórias sobre nexos causal e ônus da prova.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a responsabilidade objetiva ambiental está alinhada aos arts. 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, afastando a tese de lucros cessantes ilícitos.

9. Não se conhece do dissídio jurisprudencial por ausência dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo prejudicada a análise pela alínea c quando presentes óbices ao conhecimento pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas sobre nexos causal e ônus da prova em responsabilidade civil por dano ambiental. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está alinhado à responsabilidade objetiva integral ambiental, fundada no art. 225, § 3º, da CF e no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. 3. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem a demonstração dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. 4. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais com fundamentação suficiente”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373, I e II, e 1.029, § 1º; CC, arts. 402 e 884; CF, arts. 105, III, *a* e *c*, e 225, § 3º; Lei n. 6.938/1981, art. 14, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no REsp n. 1.412.664/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por Súmula n. 7 do STJ e por violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo nas razões do recurso especial, com fundamento no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 478).

Contraminuta às fls. 701-705.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível, nos autos de ação de indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fls. 446-448):

EMENTA: DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE PETROLÍFERA. ALTERAÇÃO DO SISTEMA NATURAL DE DRENAGEM. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA DE ACESSO. REPRESAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS. ATIVIDADE OLEIRA PREJUDICADA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO POR PROVA PERICIAL TÉCNICA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais decorrentes de alteração do sistema natural de drenagem causada por obra de acesso a poços petrolíferos, condenando a empresa ré ao pagamento de Cz\$390.000,00, corrigidos monetariamente desde julho de 1986 pelo IPCA, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.
2. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, fundada na teoria do risco integral, prescindindo da demonstração de culpa ou dolo do agente causador, bastando a comprovação do nexo causal entre a atividade desenvolvida e o dano experimentado, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 e no art. 225, § 3º, da Constituição Federal.
3. A prova pericial técnica, realizada por engenheiro especializado com análise fotográfica detalhada e elaboração de plantas esquemáticas, demonstrou de forma inequívoca que a construção da estrada de acesso aos poços NFC-5 e NFC-10 alterou o sistema primitivo de drenagem natural, bloqueando o fluxo do riacho preexistente e causando represamento das águas com consequente alagamento da área de extração de matéria- prima da olaria.
4. O nexo de causalidade resta cabalmente comprovado quando a perícia técnica judicial atesta que “o problema foi ocasionado pela construção da estrada de acesso aos postos de petróleo, bloqueando o fluxo do riacho primitivo e ocasionando a formação de uma grande área alagada”, sendo corroborado pela tentativa infrutífera de instalação de três sistemas de drenagem sucessivos pela própria empresa ré.
5. A realização de três tentativas de correção do problema pela ré, através da instalação de bueiros de diferentes diâmetros e em cotas diversas, constitui reconhecimento implícito da responsabilidade pela causação do dano ambiental e confirma a existência do nexo causal entre a obra realizada e os prejuízos experimentados pela proprietária da olaria.
6. Os danos materiais encontram-se adequadamente comprovados pela prova testemunhal produzida em contraditório, que demonstrou a redução drástica da capacidade produtiva da olaria, a impossibilidade de extração de matéria-prima na área alagada e a dispensa de aproximadamente 14 empregados, configurando lucros cessantes indenizáveis.
7. A quantificação dos danos em três meses de faturamento perdido mostra-se

razoável e proporcional, considerando a capacidade produtiva anterior do empreendimento, o período de efetiva paralisação das atividades e a necessidade de utilização de estoque preexistente para manutenção parcial da produção.

8. A correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso (julho de 1986), conforme orientação consolidada na Súmula 43 do STJ, aplicando-se o IPCA como indexador oficial, e os juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, observada a redação do art. 406 do Código Civil.

9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 884 do Código Civil e 402 do Código Civil, porque o acórdão teria permitido indenização de lucros cessantes provenientes de atividade ilícita, configurando enriquecimento sem causa e extrapolando os limites da reparação a prejuízos decorrentes de atividade lícita;

b) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não teria enfrentado, de modo específico, o argumento sobre a ilicitude da atividade da autora e a impossibilidade de indenizar lucros ilícitos, apontando omissão e falta de fundamentação;

c) 373, I e II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria invertido indevidamente o ônus da prova ao atribuir à recorrente o encargo de afastar a responsabilidade, sem exigir comprovação mínima do nexo causal pela autora.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a responsabilidade objetiva por dano ambiental independe da regularidade administrativa da atividade da vítima e ao manter a condenação por lucros cessantes, divergiu do entendimento indicado pela recorrente sobre a necessidade de prova mínima do nexo causal e sobre a não dispensa da autora de seu ônus probatório; não foram apresentados, contudo, os números dos acórdãos apontados como paradigmas.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação, afastando a condenação em razão da ilegalidade da atividade da autora; que se excluam os lucros cessantes por ausência de prova documental ou que se reduza substancialmente o quantum indenizatório; e que seja definido o efeito suspensivo até o julgamento final (fls. 477-480).

Contrarrazões às fls. 593-604.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de Cz\$390.000,00, com correção monetária desde julho de 1986 pelo IPCA e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, em razão de alagamentos contínuos na área de extração de matéria-prima da olaria, atribuídos à construção de estrada de acesso a poços petrolíferos e consequente alteração do sistema natural de drenagem (fls. 446-448).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de Cz\$390.000,00, com correção monetária desde julho de 1986 pelo IPCA e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental com base na teoria do risco integral, afirmando a existência de nexos causal demonstrado por prova pericial técnica e a comprovação dos danos materiais e dos lucros cessantes, bem como a correção monetária desde o evento danoso e os juros moratórios desde a citação (fls. 446-448).

II - Negativa de prestação jurisdicional

A recorrente sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que houve omissão quanto a pontos cruciais para o deslinde da controvérsia, notadamente no que tange à tese de ilicitude da atividade explorada pela autora e à consequente impossibilidade de indenização por lucros cessantes.

Entretanto, da análise minuciosa do aresto hostilizado, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou a matéria de forma integral, clara e coerente.

Ao contrário do que afirma a agravante, O Tribunal *a quo* não se esquivou de analisar a regularidade da atividade oleira, mas sim concluiu, a partir do exame das provas, que a ré não logrou êxito em demonstrar a alegada clandestinidade do empreendimento.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 462):

Em primeiro lugar, não foi efetivamente demonstrada nos autos a alegada ausência de licenciamento da atividade oleira. A Apelante limitou-se a fazer afirmação genérica, sem produzir prova documental específica que comprovasse a irregularidade alegada. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, competia à Apelante, na qualidade de parte que alega fato constitutivo de seu direito (excludente de responsabilidade), o ônus de comprová-lo de forma inequívoca.

Dessa forma, resta claro que a insurgência da agravante reflete apenas o seu inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, o que não se confunde com omissão ou falta de fundamentação.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente sua decisão nos pontos que considerar relevantes e suficientes para a composição da lide.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, tendo a Corte de origem assentado que a responsabilidade da Petrobras decorre da teoria do risco

integral e que os danos foram tecnicamente comprovados, independentemente de discussões acessórias sobre alvarás administrativos .

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida decidiu a lide de forma completa e fundamentada, cumprindo o seu desiderato na fase de conhecimento. Não se reconhece a ofensa aos dispositivos processuais invocados quando o Tribunal analisa as questões que delimitam a controvérsia e adota fundamentos jurídicos cabíveis à prolação do julgado.

III - Violação do art. 373, I e II, do CPC

A agravante sustenta que houve uma indevida inversão probatória ao lhe ser atribuído o encargo de demonstrar a regularidade administrativa da atividade da autora e que teria ocorrido a violação do art. 373, I e II, do CPC.

Todavia, em se tratando de responsabilidade civil por dano ambiental, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a obrigação de reparar é objetiva e fundada na teoria do risco integral, o que desloca o foco da discussão para a comprovação do nexo causal e do dano, independentemente da verificação de culpa.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 462):

Em primeiro lugar, não foi efetivamente demonstrada nos autos a alegada ausência de licenciamento da atividade oleira. A Apelante limitou-se a fazer afirmação genérica, sem produzir prova documental específica que comprovasse a irregularidade alegada. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, competia à Apelante, na qualidade de parte que alega fato constitutivo de seu direito (excludente de responsabilidade), o ônus de comprová-lo de forma inequívoca.

Assim, o Tribunal de origem não subverteu as regras processuais, mas constatou que a Petrobras falhou em provar suas teses defensivas, de modo que a revisão dessa premissa demandaria o reexame direto do acervo probatório, o que atrai o óbice intransponível da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante ao nexo de causalidade e à desconstituição do laudo pericial elaborado pelo engenheiro Fernando Faria de Almeida, a pretensão recursal esbarra novamente na impossibilidade de reapreciação de fatos nesta instância extraordinária.

A empresa recorrente argumenta que os alagamentos seriam fenômenos naturais, entretanto, a perícia técnica foi categórica ao apontar a obra da estrada como a causa determinante do represamento hídrico.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 458-459):

O laudo pericial é categórico e inequívoco em sua conclusão técnica fundamental ao afirmar textualmente que "o problema foi ocasionado pela construção da estrada de acesso aos postos de petróleo, bloqueando o fluxo do riacho primitivo e ocasionando a formação de uma grande área alagada". Essa conclusão técnica não constitui mera opinião subjetiva do perito, mas resultado objetivo de análise científica baseada em dados concretos e metodologia técnica adequada.

Decidir de forma contrária a esse entendimento técnico exigiria que este Tribunal revisse fotografias, plantas e medições geológicas, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Violação dos arts. 402 e 884 do CC

A agravante sustenta violação aos mencionados artigos do Código Civil, ao argumento de que o acórdão teria permitido indenização de lucros cessantes provenientes de atividade ilícita, configurando enriquecimento sem causa e extrapolando os limites da reparação a prejuízos decorrentes de atividade lícita.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 470):

A lógica jurídica que informa esse entendimento é cristalina: admitir que a irregularidade da atividade do lesado pudesse eximir o causador do dano de sua responsabilidade civil equivaleria a criar verdadeiro 'salvo-conduto' para a prática de atividades degradadoras do meio ambiente, desde que dirigidas contra vítimas em

situação irregular, o que resultaria em completa subversão dos princípios constitucionais de proteção ambiental.

A decisão recorrida guarda absoluta consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, que afasta a possibilidade de o causador do dano ambiental se eximir de suas obrigações com base em situações administrativas da vítima.

Estando o julgado em harmonia com os precedentes do STJ sobre a teoria do risco integral e o princípio do poluidor-pagador, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO.

1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes.

2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade.

3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento.

4. A agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.412.664/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 11/3/2014.)

V - Dissídio Jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea “c” sobres as mesmas questões. Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...].

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.110.690 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455201-4

Número de Origem:
00000044419878050239 44419878050239

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO : CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA017766

AGRAVADO : MARIA NILZA DA MATA SANTANA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MENEZES CUNHA - BA004853

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026